



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.358-A, DE 2004

(Do Sr. Léo Alcântara)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, acrescentando o § 3º no artigo 261, para prever a substituição da penalidade de suspensão do direito de dirigir por doação de sangue; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. DOMICIANO CABRAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) - ART. 24, II

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 261.

.....

§ 3º Poderá ser substituída a penalidade de suspensão do direito de dirigir, quando arbitrada em até quatro meses, por doação de sangue à entidades públicas no âmbito da saúde.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), definiu, em seu art. 256, inciso III, a penalidade de suspensão do direito de dirigir, aplicada nos casos previstos. Esta suspensão poderá ser aplicada pelo prazo mínimo de um mês até o máximo de um ano e, no caso de reincidência, pelo prazo mínimo de seis meses até o máximo de dois anos, segundo critérios estabelecidos na Resolução nº 54/98 do CONTRAN. Além disso, o infrator é obrigado a assistir curso de reciclagem, na forma regulamentada pela Resolução nº 58/98 do CONTRAN. Essa obrigatoriedade tem como objetivo fazer com que os infratores conheçam e assimilem a importância da educação para o trânsito em todas as situações normais de convivência.

Logo após ter sido sancionada a lei em questão, a divulgação pelos meios de comunicação sobre as novas regras de trânsito, muito mais severas, trouxe uma imediata redução do número

de acidentes em mais de 30% mas, ao longo do tempo, este número começou a crescer novamente. As estatísticas no País sobre acidentes de trânsito vêm demonstrando, infelizmente, um aumento considerável do número de mortos e feridos, e os veículos de comunicação têm abordado, continuamente, o assunto, usando termos como violência urbana ou guerra do trânsito, de forma a chamar a atenção das autoridades constituídas para a adoção de novas medidas que visem à segurança do trânsito e à preservação da vida.

É importante ressaltar, ainda, que os acidentes de trânsito são responsáveis por ceifar prematuramente elevado número de vidas humanas, quando não deixam seqüelas irreversíveis que trazem terríveis sofrimentos para as pessoas envolvidas. Além disso, são responsáveis pelo altíssimo custo hospitalar provocado pelos atendimentos às emergências dos hospitais, o que vem gerando consideráveis dispêndios para o erário público, com reflexos no Sistema Previdenciário, em face das despesas ocasionadas pela invalidez.

Consideramos que a substituição da penalidade de suspensão do direito de dirigir pela doação de sangue prevista por este projeto de lei, de imediato, teria dois reflexos importantes. O primeiro, proporcionar o aprendizado por uma ação voluntária e nobre de respeito e solidariedade à vida humana, e o segundo, a significativa contribuição às emergências médicas que registram sérias dificuldades decorrentes de carência de sangue, principalmente nos casos de acidentes de trânsito com vítimas.

Diante do relevante interesse social e humanitário, solicitamos especial apoio aos ilustres membros dessa Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2004.

Deputado LÉO ALCÂNTARA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XVI
DAS PENALIDADES**

Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - suspensão de direito de dirigir;
- IV - apreensão do veículo;
- V - cassação da Carteira Nacional de Habilitação;
- VI - cassação da Permissão para Dirigir;
- VII - freqüência obrigatória em curso de reciclagem.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste Código não elide as punições originárias de ilícitos penais decorrentes de crimes de trânsito, conforme disposições de lei.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A imposição da penalidade será comunicada aos órgãos ou entidades executivos de trânsito responsáveis pelo licenciamento do veículo e habilitação do condutor.

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidade de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de "per si" pela falta em comum que lhes for atribuída.

§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características,

componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

§ 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido.

§ 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total.

§ 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal.

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.

§ 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no § 3º do art.258 e no art.259.

.....

Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será aplicada, nos casos previstos neste Código, pelo prazo mínimo de um mês até o máximo de um ano e, no caso de reincidência no período de doze meses, pelo prazo mínimo de seis meses até o máximo de dois anos, segundo critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Além dos casos previstos em outros artigos deste Código e excetuados aqueles especificados no art. 263, a suspensão do direito de dirigir será aplicada sempre que o infrator atingir a contagem de vinte pontos, prevista no art.259.

§ 2º Quando ocorrer a suspensão do direito de dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação será devolvida a seu titular imediatamente após cumprida a penalidade e o curso de reciclagem.

Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 3º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 4º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 54, DE 21 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a penalidade de suspensão do direito de dirigir, nos termos do artigo 261 do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art.12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Os prazos para a suspensão do direito de dirigir deverão obedecer os critérios abaixo:

I - de 01 (um) a 03 (três) meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais não sejam previstas multas agravadas;

II - de 02 (dois) a 07 (sete) meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais sejam previstas multas agravadas com fator multiplicador de três vezes;

III - de 04 (quatro) a 12 (doze) meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais sejam previstas multas agravadas com fator multiplicador de cinco vezes.

Art. 2º Os prazos para a suspensão do direito de dirigir cujos infratores forem reincidentes no período de 12 (doze) meses, deverão obedecer os critérios abaixo:

I - de 06 (seis) a 10 (dez) meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais não sejam previstas multas agravadas;

II - de 08 (oito) a 16 (dezesseis) meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais sejam previstas multas agravadas com fator multiplicador de três vezes;

III - de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses, para penalidades de suspensão do direito de dirigir aplicadas em razão de infrações para as quais sejam previstas multas agravadas com fator multiplicador de cinco vezes.

Art. 3º O cômputo da pontuação referente às infrações de trânsito, para fins de aplicabilidade da penalidade de suspensão do direito de dirigir, terá a validade do período de 12 (doze) meses.

§ 1º A contagem do período expresso no caput deste artigo será computada sempre que o infrator for penalizado, retroativo aos últimos 12 (doze) meses.

§ 2º Para efeito das penalidades previstas nesta Resolução, serão consideradas apenas as infrações cometidas a partir da data de sua publicação.

§ 3º Os pontos computados até esta data são considerados de caráter eminentemente educativo, não se aplicando a penalidade de suspensão do direito de dirigir do condutor.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

RENAN CALHEIROS

Ministério da Justiça

ELISEU PADILHA

Ministério dos Transportes

LINDOLPHO DE CARVALHO DIAS - Suplente

Ministério da Ciência e Tecnologia

ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA

Ministério do Exército

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO - Suplente

Ministério da Educação e do Desporto

GUSTAVO KRAUSE

Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

BARJAS NEGRI - Suplente

Ministério da Saúde

RESOLUÇÃO N° 58, DE 21 DE MAIO DE 1998

Estabelece normas gerais do curso de reciclagem para infratores do Código de Trânsito Brasileiro, de acordo com o art.268.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art.12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e conforme o Decreto nº 2327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Aprovar as normas gerais do curso de reciclagem para infratores do Código de Trânsito Brasileiro, constantes do Anexo desta Resolução.

Art. 2º O curso poderá ser ministrado, por instituições, estabelecimento ou empresas legalmente instaladas, na forma da legislação local e cujo funcionamento tenha sido autorizado pelo órgão executivo competente, e mediante autorização do órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.

Art. 3º Para fins de registro, de acompanhamento e de estatística, os resultados de cada curso deverão ser comunicados ao órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, por aqueles que ministraram o mesmo.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

RENAN CALHEIROS

Ministério da Justiça

ELISEU PADILHA

Ministério dos Transportes

LINDOLPHO DE CARVALHO DIAS - Suplente

Ministério da Ciência e Tecnologia

ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA

Ministério do Exército

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO - Suplente

Ministério da Educação e do Desporto

GUSTAVO KRAUSE

Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

BARJAS NEGRI - Suplente

Ministério da Saúde

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, elaborado pelo nobre Deputado Léo Alcântara, pretende substituir a pena de suspensão do direito de dirigir por doação de sangue, acrescentando o § 3º no art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Nos termos do art. 32, XX, "h", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre "segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego".

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado Léo Alcântara tratou, em seu projeto de lei que analisamos, um tema que tem sido recorrente para diversos outros parlamentares. Trata-se da doação de sangue que tem sido utilizada para resolver diversos problemas de natureza pecuniária ou jurídica, mas sem nenhuma fundamentação ética ou humanitária.

São inúmeros os projetos de lei já elaborados nesta Casa com objetivos semelhantes, após ter sido sancionada a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Neles, a doação de sangue humano poderia ser utilizada para mediar a concessão de passe livre em transportes coletivos ou interestaduais, ingresso gratuito em jogos esportivos ou de lazer e entretenimento, isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos, em vestibulares nas universidades públicas federais e, principalmente, desconto de pontos no prontuário pessoal, nos departamentos de trânsito, a cada infração cometida ou para substituir a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

Diante dessas informações e considerando a nobre intenção do Autor deste projeto de lei, são necessárias algumas reflexões sobre o tema em tela.

O inciso XLI, do art. 5º, da Constituição Federal, é o primeiro ponto a ser considerado e refere-se ao assunto na forma transcrita a seguir:

"XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;"

Um mesmo fundamento jurídico pode separar duas pessoas apenas por tipos sanguíneos diferentes? Uma delas pode resolver problemas diversos e principalmente pessoais apenas por doar seu próprio sangue humano?

Suponhamos que essas duas pessoas tenham o mesmo problema e querem facilitar a obtenção de uma Carteira de Habilitação apreendida, nas mesmas condições. Entretanto, uma delas pode ter, por exemplo, diabetes ou doença de chagas ou hepatite ou HIV e isto não é raro. Quando se estabelece esse dispositivo legal que separa um grupo de pessoas saudáveis de outro grupo, os doentes passam a ser excludentes para a doação de sangue ferindo, portanto, o princípio constitucional manifestado.

Este primeiro raciocínio é elementar, pois a maioria sabe que a capacidade intelectual e racional de qualquer cidadão não controla o surgimento de doenças como as já citadas e outras semelhantes. Por outro lado, a mesma capacidade intelectual e racional pode – e deve – ser usada para a prática natural das normas de convivência social, incluindo, neste assunto, as leis de trânsito.

Ao abordar o segundo ponto a ser considerado, pode-se verificar que a doação de sangue é um ato pessoal e presumido, não podendo facilitar obtenção de favores legais ou amenizar penas estabelecidas como propõe o Autor. A Constituição Federal, em seu § 4º do art. 199, diz:

“Art. 199.....

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.”

Assim, se aceitarmos as justificativas tanto dos projetos de lei rejeitados quanto daqueles em tramitação, estaremos aceitando idéias absolutamente contrárias ao conceito de civilidade, pois o sangue humano passaria a ser moeda de troca desumanizada.

Pelos motivos expostos, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.358/04.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2005.

Deputado DOMICIANO CABRAL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.358/04, nos termos do parecer do relator Deputado Domiciano Cabral.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mário Assad Júnior - Presidente, Humberto Michiles e Nelson Bornier - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Beto Albuquerque, Carlos Santana, Chico da Princesa, Devanir Ribeiro, Domiciano Cabral, Edinho Bez, Eliseu Padilha, Eliseu Resende, Francisco Appio, Giacobo, Hélio Esteves, Marcelo Castro, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Milton Monti, Neucimar Fraga, Philemon Rodrigues, Wellington Roberto, Carlos Dunga, João Tota, Jurandir Boia, Marcello Siqueira, Pedro Fernandes e Vitorassi.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2005.

Deputado MÁRIO ASSAD JÚNIOR
Presidente

FIM DO DOCUMENTO